

LEI N° 1.420, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2003.

Publicado no Diário Oficial nº 1.580

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2004, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2004, na conformidade do art. 80, inciso II, e § 2º, da Constituição do Estado, do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- V - as disposições relativas à despesa do Estado com pessoal, encargos sociais e outros custeios;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- VII - as disposições gerais;
- VIII- os anexos:
 1. Demonstrativo das Metas Fiscais Anuais;
 2. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior;
 3. Evolução do Patrimônio Líquido;

4. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência Social;
5. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
6. Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º. As metas e prioridades da administração Pública Estadual para o exercício de 2004 serão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2004 - 2007.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito desta Lei, considera-se:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual, com vistas à efetivação dos objetivos pretendidos;
- II - atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, do qual resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - projeto, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, do qual resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - operação especial, as despesas que, sem contribuir para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, não têm como resultado um produto, nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias a atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem assim as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará as funções e as subfunções a que se vinculam.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária por programa, atividade, projetos ou operações especiais.

§ 4º. De cada projeto constará somente uma esfera orçamentária e um programa.

§ 5º. As atividades, cujos fins se identifiquem com os de outras já existentes, terão o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas dotações, especificando a fonte de recursos e os grupos a que ela pertence, na forma a seguir:

- I - 1. Pessoal e Encargos Sociais;
- II - 2. Juros e Encargos da Dívida Pública;
- III - 3. Outras Despesas Correntes;
- IV - 4. Investimentos;
- V - 5. Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;
- VI - 6. Amortização da Dívida Pública.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação:

- I - dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades que recebam recursos do Tesouro Estadual, ou das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira da receita e da despesa é registrada na modalidade total do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM.

Art. 6º. As despesas relativas ao pagamento de inativos, transferências a autarquias, fundações e fundos especiais, transferências constitucionais a municípios, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras, às quais não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade, e que por isso não constam do PPA, serão incluídas na proposta orçamentária para 2004 como operações especiais.

Art. 7º. Na Lei Orçamentária Anual, para 2004, a discriminação da despesa, para os orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á na conformidade do seguinte desdobramento:

I - DESPESAS CORRENTES:

- Despesas de Custeio;
- Transferências Correntes;

II - DESPESAS DE CAPITAL:

- Investimentos;
- Inversões Financeiras;
- Transferências de Capital.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

- I - o texto da lei;
- II- a consolidação dos quadros orçamentários, incluindo as tabelas explicativas mencionados no art. 22, inciso III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;
- III - os orçamentos fiscal e da seguridade social dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, dos fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- IV - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;
- V - a indicação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 9º. A modalidade de aplicação:

- I - informa a alternativa de utilização dos recursos:
 - a) direta pelo órgão ou unidade detentora do crédito orçamentário do Estado;
 - b) por outro ente federado, suas entidades e fundos;
 - c) por entidades privadas;
- II - obedece ao regime da Portaria Interministerial 163/2001, respeitado o seguinte detalhamento mínimo:
 - a) 40: transferências a municípios;
 - b) 50: transferências a instituições privadas de fins não lucrativos;
 - c) 90: aplicações diretas.

Art. 10. A reserva de contingência, considerada, preferencialmente, despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, é constituída com recursos exclusivos do orçamento fiscal, equivalendo, no mínimo, a 2% da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Não é considerada, para efeitos deste artigo, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2004, compreendendo o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas controladas pelo Estado, será elaborada na conformidade das diretrizes estabelecidas neste Capítulo.

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2004 evidenciarão a transparência da gestão fiscal, norteando-se pelo princípio da publicidade, na expectativa dos resultados previstos no anexo de metas fiscais integrante desta Lei.

Art. 13. Para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público do Estado, utilizarão como parâmetro para as despesas classificadas nos grupos de natureza de despesa 3 - Outras Despesas

Corrente, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, em 2004, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2003, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2003.

§ 1º. No cálculo dos limites a que se refere este artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção ou aquisição de imóveis.

§ 2º. Aos limites estabelecidos na conformidade deste artigo serão acrescidas as despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior, relativas ao exercício de 2004, e as de manutenção de novas instalações em imóveis que vierem a ser adquiridos ou concluídos nos exercícios de 2003 e 2004.

Art. 14. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observada a norma do art. 45 da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 15. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos decorrentes de modificações na legislação tributária.

Parágrafo único. A estimativa da receita do Tesouro Estadual será apresentada pela Secretaria da Fazenda à SEPLAN a preços correntes, mediante metodologia claramente definida.

Art. 16. As receitas próprias de fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado serão programadas para atender, prioritariamente:

- I - gastos com pessoal e encargos sociais;
- II - juros, encargos e amortizações da dívida;
- III - contrapartidas de financiamentos e manutenção de atividades.

Art. 17. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada, por lei, a fundo de previdência de servidores públicos.

Art. 18. A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 19. Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 20. As propostas parciais do Poder Legislativo, compreendendo a Assembléia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos e entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração e consolidação do projeto orçamentário, serão enviadas à SEPLAN.

Parágrafo único. As propostas setoriais encaminhadas à SEPLAN, em desacordo com as normas desta Lei, serão devolvidas à origem para correção.

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, antes do prazo para encaminhamento das propostas orçamentárias, previsto no art. 20, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2004, destacando a receita corrente líquida, inclusive as respectivas memórias de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 22. Na programação dos gastos não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram com a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo;
- III - as despesas classificadas como investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos justificados com fundamento em lei e regulamentos, vedadas, em qualquer hipótese, as despesas com pessoal e encargos;
- IV - destinados a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

Subseção I **Das Disposições sobre Precatórios**

Art. 23. As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com essa finalidade em operações especiais.

Art. 24. A Procuradoria-Geral do Estado que encaminhará à SEPLAN a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, inclusive por meio eletrônico, em forma de banco de dados, na conformidade do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º, especificando:

- I - número do processo e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - espécie de causa julgada;
- IV - data do trânsito em julgado da sentença;
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório a ser pago.

Subseção II Das Vedações

Art. 25. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, salvo em programas que atendam transferências voluntárias em virtude de convênio;
- II - clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres de servidores, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

§ 1º. Excetua-se das proibições contidas neste artigo, desde que especificamente identificadas no orçamento, as dotações destinadas a custear despesas com a Residência Oficial do Governador.

§ 2º. A destinação de recursos a municípios, inclusive para o atendimento às ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, observado o disposto no inciso I deste artigo, será realizada por intermédio de transferência intergovernamental.

Art. 26. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais a entidades privadas, ressalvadas as de fins não lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, e que preencham uma das seguintes condições:

- I - realizem atendimento direto e gratuito ao público, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social;
- II - sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;

III - atendam aos preceitos dos arts. 130 e 149 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada de fins não lucrativos deverá apresentar três declarações de funcionamento regular, emitidas por autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 27. É proibida a utilização, pelos ordenadores de despesas, de qualquer procedimento que viabilize a execução de despesas sem comprovação da suficiência e disponibilidade da dotação orçamentária.

Subseção III Das Transferências Voluntárias

Art. 28. As transferências voluntárias de recursos do Estado consignadas na lei orçamentária e seus créditos adicionais, para municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira dependerão, além do cumprimento das exigências estabelecidas no § 1º do art. 25 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

- I - instituiu e arrecada os tributos previstos na Constituição Federal;
- II - está quite com:
 - a) o Estado;
 - b) a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, através de convênios, contratos, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;
 - c) as contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as transferências:

- I - decorrentes de:
 - a) recursos originários da repartição de receitas, tributárias ou não, previstas em leis específicas;
 - b) operações de crédito externas;

II - destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido.

Art. 29. Somente serão incluídas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, se destinadas a entidades privadas de fins não lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

- I - realizem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestem serviços culturais, na conformidade do art. 63 da Lei 2.322, de 11 de abril de 1966;
- II - atendam ao disposto nos arts. 204, em caso de prestação de assistência social, e 61 ADCT, ambos da Constituição Federal, no caso de entidades educacionais;
- III - mantenham contrato de gestão ou termo de parceria com a Administração Pública Estadual;
- IV - qualifiquem-se como organização social ou filantrópicas ou como organização da sociedade civil de interesse público.

§ 1º. A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, na conformidade do art. 116 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, salvo quando submetida a contrato de gestão.

§ 2º. Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios compete verificar, quando da assinatura de convênio, contrato de gestão ou outros ajustes, o cumprimento das exigências, inclusive a prévia autorização legislativa, estabelecidas no art. 26, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 30. Os auxílios financeiros a estudantes serão concedidos através das unidades orçamentárias.

§ 1º. Os recursos do Programa Bolsa-Escola aos Pioneiros Mirins serão alocados à Secretaria da Educação e Cultura.

§ 2º. A ajuda financeira a servidor do Estado, para cursos e treinamentos previstos em programa de capacitação, será consignada, preferencialmente, no Fundo de Capacitação dos Servidores do Poder Executivo - FUNCASE, observado o regulamento.

§ 3º. Os recursos de custeio do estudante de ensino superior, residente no Tocantins, segundo critérios prefixados pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, serão consignados no orçamento do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia.

Subseção IV **Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos**

Art. 31. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social, submetem-se ao regramento do art. 27 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32. A prorrogação e a composição de débito decorrente de empréstimo, financiamento ou refinanciamento concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social sujeitam-se à autorização legislativa específica.

Seção II **Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal**

Art. 33. Os recursos ordinários do Tesouro Estadual somente poderão ser programados para atender às despesas de capital, exceto a amortização de dívida por operações de crédito, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 34. No projeto da lei orçamentária as receitas e despesas serão estimadas e limitadas segundo os valores vigentes em julho de 2003.

Parágrafo único. Os valores expressos, na forma deste artigo, serão atualizados pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) publicado pela Fundação Getúlio Vargas, verificada entre os meses de agosto e dezembro de 2003.

Seção III **Das Diretrizes Específicas do** **Orçamento da Seguridade Social**

Art. 35. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e dotações destinados aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive seus fundos e fundações para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará com recursos provenientes de:

- I - receitas próprias dos fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata esta seção;

II - transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Estadual;

III - transferências federais.

Art. 36. A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:

I - do reajuste dos benefícios da seguridade social, de forma a possibilitar o atendimento da norma do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal;

II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo, caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício de 2004, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000.

Seção IV **Das Diretrizes Específicas** **do Orçamento de Investimento**

Art. 37. O orçamento de investimento das entidades vinculadas compreenderá os programas das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

Art. 38. A despesa do orçamento de investimento será discriminada segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação, em seu menor nível, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 39. As empresas integrantes do orçamento de investimento, observarão, no que couber, as normas gerais da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, inclusive para fins de consolidação dos orçamentos e da prestação das contas da Administração Pública Estadual.

Seção V **Das Alterações da Lei Orçamentária**

Art. 40. As fontes de recursos, as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e os respectivos créditos orçamentários poderão ser modificados, justificadamente, para atender as necessidades da execução, se autorizado:

- I - por ato do Chefe do Poder Executivo;
- II - no SIAFEM, para modalidade de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, da modalidade prevista na Lei Orçamentária.

Subseção Única **Dos Créditos Adicionais**

Art. 41. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual e as relativas a créditos adicionais, inclusive as suas solicitações, serão:

- I - apresentadas na forma e no detalhamento da Lei Orçamentária Anual;
- II - acompanhadas de exposição de motivos circunstanciada que as justifique e que indique as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais;
- III - restringidas a um único crédito adicional, na conformidade do art. 41, incisos I e II, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 42. As unidades responsáveis pelos créditos orçamentários adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesas, fontes de recursos e modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa e considerando, inclusive, o cronograma de disponibilidade financeira previamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 43. O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares, na conformidade do inciso I do art. 7º e mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, todos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 44. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos especiais, criação de fundos especiais e rotativos deverão ser precedidos de anteprojetos apresentados à SEPLAN.

Art. 45. A solicitação de créditos suplementares por decreto, ao abrigo da Lei Orçamentária Anual, será formalizada à SEPLAN, acompanhada de justificativa indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sob a execução das atividades, projetos operações especiais e das correspondentes metas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 46. A gestão da dívida pública estadual interna e externa tem por objetivo principal a racionalização e minimização dos desembolsos relativos à amortização do principal, com juros e demais encargos referentes às operações de crédito contraídas pela Administração Direta e Indireta do Poder Público Estadual.

Art. 47. Todas as despesas relativas à dívida pública mobiliária ou contratual e as receitas que as atenderão deverão constar na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS E OUTROS CUSTEIOS

Art. 48. No exercício financeiro de 2004, as despesas com pessoal ativo, inativo e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e do Ministério Público Estadual obedecerão, nas correspondentes propostas orçamentárias, aos limites estabelecidos no art. 71 da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Considera-se receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas as transferências constitucionais aos municípios.

Art. 49. No exercício de 2004, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;
- II - forem observados os limites previstos no artigo anterior;

Parágrafo único. Os projetos de lei que tenham por objeto o disposto neste artigo serão acompanhados de demonstrativo de suficiência de dotação, nos termos do art. 85 da Constituição do Estado.

Art. 50. As despesas com outros custeios dos órgãos e entidades do Poder Executivo, referentes às fontes de recursos ordinários e próprios, serão executadas pelo sistema de quotas orçamentário-financeiras, considerando o comportamento da receita e as necessidades das unidades orçamentárias.

Art. 51. As medidas necessárias ao ajuste das contas públicas no exercício de 2004, a serem cumpridas por todas as unidades orçamentárias, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, no prazo de trinta dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 52. O disposto no § 1º, do art. 18 da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram substituição de servidores e empregados públicos, para efeito deste artigo, os contratos de terceirização relativos a atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares de assuntos da competência do órgão ou entidade;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 53. Para fins de atendimento ao disposto no art. 85, § 1º, II da Constituição Estadual, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 54. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores públicos, cujo percentual será definido em Lei específica.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 55. O Projeto de Lei ou a Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente será aprovado ou editada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A receita renunciada na forma deste artigo poderá ser compensada mediante cancelamento de despesas em valor equivalente, no mesmo período.

Art. 56. Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembléia Legislativa.

§ 1º. Estimada a receita na forma deste artigo, o projeto da Lei Orçamentária Anual:

- I - identificará as proposições de alteração na legislação, especificando a receita adicional decorrente de cada uma delas e seus dispositivos;
- II - apresentará programação especial de despesas sujeitas à aprovação da respectiva proposta de alteração.

§ 2º. Caso as alterações propostas sejam rejeitadas ou parcialmente aprovadas até 30 de junho de 2004, não permitindo a integralização dos recursos previstos, as dotações relativas a tais recursos serão canceladas, mediante decreto, até 31 de julho de 2004, observados os seguintes critérios de aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até completar-se o valor necessário para cada fonte de receita:

- I - de até 100% das dotações relativas aos novos projetos;
- II - de até 60% das dotações relativas aos projetos em andamento;
- III - de até 25% das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV - dos restantes 40% das dotações relativas aos projetos em andamento;
- V - dos restantes 75% das dotações relativas às ações de manutenção.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2004-2007 e com esta Lei;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;

- b) serviços da dívida, transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados a programação específica:

III - sejam relacionadas:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) aos dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º. Não serão admitidas emendas aos orçamentos transferindo dotações cobertas com receitas próprias de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e fundos especiais para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade, que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Estado.

§ 2º. Não serão admitidas emendas cujos valores se mostrem incompatíveis e insuficientes à cobertura das atividades, projetos, metas ou despesas que se pretenda alcançar e desenvolver.

Art. 58. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no anexo de metas fiscais integrante desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder e do Ministério Público Estadual, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2004, excetuadas as transferências e vinculações constitucionais.

§ 1º. Na ocorrência da limitação prevista neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público Estadual, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, indicando:

- I - os parâmetros adotados;
- II - as estimativas de receitas e despesas;
- III - o montante indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. Os Poderes do Estado e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, em cada conjunto de despesas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 3º. Ocorrendo a situação prevista no § 3º do art. 9º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, e à vista da memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, o Chefe do Poder Executivo procederá à limitação de empenho e movimentação financeira na conformidade deste artigo.

§ 4º. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 59. Os recolhimentos de receitas destinadas aos fundos especiais constituídos no âmbito da administração pública estadual integrarão as propostas orçamentárias dos órgãos a que estejam vinculados, cujos valores serão:

- I - escriturados em contas próprias especiais, integrantes da conta única do Tesouro Estadual;
- II - movimentados pelo SIAFEM, em conformidade com a programação financeira e a legislação em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos saldos dos fundos especiais apurados na data da publicação desta Lei.

Art. 60. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000:

- I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;
- II - entende-se por despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites contidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 61. Os Poderes do Estado e o Ministério Público deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a vigência da Lei Orçamentária de 2004, o cronograma de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º. Os atos de que trata este artigo conterão cronogramas de pagamento mensal à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por órgão, estabelecendo limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º. No caso do Poder Executivo, o cronograma conterà:

- I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos, destacando as receitas administradas pelo Tesouro Nacional e as receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos;
- II - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º. Executadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público Estadual terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 62. A lei orçamentária, para efeito de tramitação e votação, é matéria de urgência e relevância pública. Caso não seja aprovada na sessão legislativa deste ano, a Assembléia Legislativa poderá ser convocada extraordinariamente, nos termos do art. 16, inciso II, da Constituição do Estado, para proceder à sua votação.

Art. 63. Na hipótese de o projeto da Lei Orçamentária Anual não haver sido devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2003, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada para os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida e para as despesas com transferências constitucionais a municípios.

Parágrafo único. Para as demais despesas não especificadas neste artigo fica autorizada a execução à razão de 1/12 de cada dotação orçamentária por mês.

Art. 64. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do órgão concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 65. O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2004, as medidas necessárias a dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 66. Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar do exercício de 2004 as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro do referido exercício cuja liquidação se tenha verificado no ano ou se verifique até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, ressalvado o regulamento específico do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se realizadas as despesas cuja contraprestação em bens, serviços ou obras tenham efetivamente ocorrido no exercício, amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, na conformidade do art. 63 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 67. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público serão repassados pelo Poder Executivo, na conformidade da legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos vinculados a projetos. Estes se aterão aos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 68. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerão ao disposto no art. 128 da Constituição do Estado e na Emenda Constitucional Federal 14, de 12 de setembro de 1996.

Art. 69. As despesas com a manutenção e desenvolvimento científico, pesquisa e capacitação tecnológicas obedecerão ao disposto no art. 142 da Constituição do Estado.

Art. 70. As despesas com ações e serviços públicos de saúde obedecerão aos preceitos da Emenda Constitucional Federal 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 71. Serão aplicados, por meio das agências de fomento do Estado, recursos públicos destinados a iniciativas de desenvolvimento econômico e social sustentado.

Art. 72. A execução orçamentário-financeira dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público dar-se-á pelo SIAFEM.

Parágrafo único. O Poder Executivo desenvolverá sistema de controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Art. 73. A SEPLAN divulgará, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo ou entidade integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, os Quadros de Detalhamento de Despesa (QDD), especificando, para cada projeto, atividade e operações especiais, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único. Os QDD serão alterados, em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira adequação das dotações às necessidades de execução orçamentária, dentro dos limites da Lei Orçamentária.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 04 dias do mês de dezembro de 2003; 182º da Independência, 115º da República e 15º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

ANEXO À LEI Nº 1.420 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2003.

ANEXO DE METAS FISCAIS

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

(Artigo 4º, § 1º e inciso II do § 2º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000)

Discriminação	Realizado				Previsão							
	2001	% PIB	2002	% PIB	2003	% PIB	2004	% PIB	2005	% PIB	2006	% PIB
I - Receita Total	1.499.470.746	58,30	1.891.241.094	69,71	2.366.328.107	81,51	2.430.257.928	75,43	2.656.045.451	76,68	2.949.551.649	78,84
(-) Aplicação Financeira	33.137.387	1,29	60.619.648	2,23	15.030.000	0,52	70.000.000	2,17	73.840.450	2,13	77.515.822	2,07
(-) Operação de Crédito	51.190.007	1,99	123.467.778	4,55	236.391.614	8,14	139.000.000	4,31	118.650.000	3,43	149.000.000	3,98
(-) Alienação de Bens	4.496.871	0,17	11.653.813	0,43	22.500.000	0,78	22.181.000	0,69	25.190.050	0,73	30.197.652	0,81
(-) Amortização de Empréstimos	10.968.272	0,43	12.133.888	0,45	10.642.000	0,37	10.300.000	0,32	10.315.000	0,30	11.247.600	0,30
(=) Receita Líquida	1.399.678.209	54,42	1.683.365.968	62,05	2.081.764.493	71,71	2.188.776.928	67,93	2.428.049.951	70,09	2.681.590.575	71,68
II - Despesa Total	1.321.835.245	51,39	1.841.074.211	67,86	2.180.597.548	75,12	2.318.812.928	71,97	2.538.687.751	73,29	2.816.294.687	75,28
(-) Juros da Dívida	25.438.124	0,99	29.086.241	1,07	30.483.000	1,05	43.928.000	1,36	38.872.000	1,12	37.951.000	1,01
(-) Amortização da Dívida	48.444.571	1,88	55.820.867	2,06	59.679.000	2,06	106.580.000	3,31	108.052.000	3,12	111.096.000	2,97
(-) Concessão de Empréstimos	9.412.743	0,37	12.963.958	0,48	30.000.000	1,03	20.915.617	0,65	22.160.201	0,64	23.527.606	0,63
(-) Aquisição de Títulos de Cap. já Integrizado	0		0		0		0		0		0	
Reserva de Contingência	0		0		0		77.000.000	2,39	80.850.000	2,33	84.084.000	2,25
(=) Despesa Líquida	1.238.539.807	48,15	1.743.203.145	64,25	2.060.435.548	70,98	2.224.389.311	69,04	2.450.453.550	70,74	2.727.804.081	72,92
Saldo de Exerc. Anteriores	0		145.484.657	5,36	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
III - Resultado Primário	161.138.402	6,27	85.647.480	3,16	21.328.945	0,73	(35.612.383)	(1,11)	(22.403.599)	(0,65)	(46.213.506)	(1,24)
IV - Resultado Nominal	(74.998.902)	(2,92)	72.645.000	2,68	(20.450.000)	(0,70)	201.935.000	6,27	(53.870.000)	(1,56)	(165.637.000)	(4,43)
V - Dívida Consolidada	589.058.412	22,90	874.032.499	32,22	864.308.000	29,77	807.686.000	25,07	745.069.000	21,51	655.319.000	17,52

I - METODOLOGIA

1) As Receitas e as Despesas dos exercícios de 2001 a 2003 foram extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM e da Lei Orçamentária Anual nº 1.353, de 19 de dezembro de 2002, sendo que as referentes aos anos de 2004 a 2006 foram estimadas de acordo com os parâmetros das projeções básicas da Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente e da Secretaria da Fazenda.

2) Adotou-se os valores do PIB Estadual como parâmetro para o cálculo do percentual em relação à Receita e Despesa, Resultados Primário e Nominal.

3) Resultado Primário corresponde à diferença entre a Receita Líquida e a Despesa Líquida, de acordo com os períodos em referência.

4) Receita Líquida corresponde à Receita Total, deduzida as Receitas Financeiras, Operações de Crédito, Alienação de Bens e Amortização de Empréstimos.

5) Despesa Líquida corresponde à Despesa Total, deduzidas as Dívidas e as Despesas com Concessão de Empréstimos.

6) Resultado Nominal corresponde à diferença entre a Dívida Consolidada Líquida do exercício vigente e o exercício anterior.

Comentários:

A partir de 2004, O Estado passará a apresentar uma projeção de Resultados Primários negativos, influenciados pelos seguintes fatores:

a) aumento do endividamento do Estado, por força de implementação de grandes projetos de infraestrutura financiados com recursos externos, dentre as quais a segunda fase do Projeto Eixos Rodoviários de Integração e Desenvolvimento Regional Sustentado do Estado do Tocantins (Banco Mundial);

b) mudanças adotadas pelo Governo Federal na metodologia para o cálculo do Resultado Primário, subtraído do levantamento de dados o saldo remanescente de exercícios anteriores.

O Resultado Primário (RP) indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com suas arrecadações, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

O RP, em síntese, avalia se o ente está ou não dentro de seus limites financeiros, ou seja, contribuindo para a redução ou elevação do seu endividamento. No caso do Tocantins, dada às suas necessidades da consolidação de sua infra-estrutura básica, se situa no segundo caso, em que a execução das obras financiadas, considerada como despesa não-financeira contribui para a redução desse resultado, sem ter a contrapartida pela entrada dos recursos, por se tratar de uma receita financeira.

II - MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS REFERENTES ÀS RECEITAS PARA O EXERCÍCIO DE 2004

1 - PREVISÃO RECEITA TRIBUTÁRIA

TRIBUTO	HISTÓRICO
ICMS	Aplicada a média percentual relativa ao incremento da arrecadação de 2003 em relação 2002, 2002 em relação a 2001 e 2001 em relação a 2000, todos atualizados pelo IGP-DI até o mês de julho de 2003 mais a previsão de inflação de 7,5%. Os valores mensais de 2004 foram sazonalizados com base média de participação de cada mês no ano (2001, 2002 ,2003)
IPVA	Aplicada a média percentual relativa ao incremento da arrecadação de 2003 em comparação com 2002 e 2002 em comparação com 2001, todos atualizados pelo IGP-DI até o mês de julho de 2003, mais a previsão de inflação de 7,5%. Os valores de 2004 foram sazonalizados com base média de participação de cada mês do ano (2001, 2002 , 2003).
Taxa Judiciária	Aplicada a média percentual relativa ao incremento da arrecadação de 2003 em relação a 2002, 2002 em relação a 2001 e 2001 em relação a 2000, todos atualizados pelo IGP-DI até o mês de julho de 2003, mais a previsão de inflação de 7,5%. Os valores mensais de 2004 foram sazonalizados com base média de participação de cada mês no ano (2001, 2002, 2003), posteriormente foram divididos por doze considerando que a ocorrência do fato gerador deste tributo não atende a uma seqüência lógica, apresentando, na realização mensal da receita, variações significativas.
TRIBUTO	HISTÓRICO

IRRF	Aplicada média percentual relativa ao incremento da folha de pagamento de 2003 em relação a 2002, 2002 em relação a 2001 e 2001 em relação a 2000, todos atualizados pelo IGP-DI até o mês de julho de 2003, mais a previsão de inflação de 7,5%. Os valores mensais de 2004 foram sazonalizados com base média de participação de cada mês no ano (2001, 2002, 2003).
Outras Taxas	Aplicada a média percentual relativa ao incremento da arrecadação de 2003 em relação a 2002, 2002 em relação a 2001 e 2001 em relação a 2000, todos atualizados pelo IGP-DI até o mês de julho de 2003, mais a previsão de inflação de 7,5%. Os valores mensais de 2004 foram sazonalizados com base média de participação de cada mês no ano (2001, 2002, 2003).
ITCD	Aplicada média percentual relativa ao incremento da arrecadação de 2003 em relação a 2002, 2002 em relação a 2001 e 2001 em relação a 2000, todos atualizados pelo IGP-DI até o mês de julho de 2003, mais a previsão de inflação de 7,5%. Os valores mensais de 2004 foram sazonalizados com base média de participação de cada mês no ano (2001, 2002, 2003), posteriormente foram divididos por doze considerando que a ocorrência do fato gerador deste tributo não atende a uma seqüência lógica, apresentando, na realização mensal da receita, variações significativas.

Para os anos de 2005 e 2006 foi utilizada previsão de inflação de 5% e 4%, respectivamente.

2 - PREVISÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE

As receitas relativas ao Fundo de Participação dos Estados – FPE e ao IPI – Exportação foram previstas conforme divulgação da Secretaria do Tesouro Nacional.

3 – DEMAIS RECEITAS

Utilizada média aritmética em relação à arrecadação realizada no exercício de 2003.

ANEXO À LEI Nº 1.420 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2003.

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

(Art. 4º, § 2º, inciso I, da lei Complementar nº 101, de 2000)

A Lei nº 1.264, de 21 de novembro de 2001, que estabeleceu as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002, determinou, em seus anexos as metas fiscais para o exercício, prevendo superávit primário de R\$ 2.691.576,00 e Resultado Nominal de R\$ 72.645.000,00, corresponde, respectivamente, a 0,12 % e 3,18% do PIB.

Na forma prevista na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o relatório elaborado com base no ano anterior de 2002, confronta os números referentes às metas fiscais previamente estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias com a execução orçamentário-financeira do Estado do Tocantins.

Receitas

A Receita Total arrecadada no exercício foi de R\$ 1.891.241 mil, sendo que R\$ 1.547.811 mil, refere-se às Receitas Correntes e R\$ 343.430 mil, às Receitas de Capital. O total arrecadado corresponde a 97% da previsão inicial de R\$ 1.947.329 mil. Colaboraram para a não consecução das metas globais as rubricas que compõem as Receitas de Capital, pelo descompasso ocorrido nas liberações de recursos referentes a “Operações de Crédito Externo” e “Transferências de Convênios”, que alcançaram tão-somente 64% do volume previsto. Por depender quase que totalmente de decisões do Governo Federal e pelo alongamento verificado no cronograma de negociações com organismos externos, não se pôde, apesar dos esforços despendidos, reverter essa situação.

Receitas	Receita Prevista	%(*)	Receita Arrecadada	%(*)	%(**)
	Jan. a Dez. – 2002		Jan. a Dez -2002		
Receita Corrente	1.580.045	81,14	1.734.066	91,69	9,75
Receita Tributária	481.847	24,74	466.621	24,67	(3,16)
- ICMS	415.731	21,35	406.196	21,48	(2,29)
- Outras	66.116	3,40	60.425	3,20	(8,61)
Receita de Contribuições	41.310	2,12	44.259	2,34	7,14
Receita Patrimonial	35.487	1,82	62.132	3,29	75,08
Receita Agropecuária	0	0,00	16	0,00	100,00
Receita de Serviços	3.299	0,17	2.932	0,16	(11,14)
Transferências Correntes	1.001.981	51,45	1.104.644	58,41	10,25
- FPE	793.104	40,73	905.917	47,90	14,22
- Outras	208.877	10,73	198.727	10,51	(4,86)
Outras Receitas Correntes	16.121	0,83	53.462	2,83	231,63
Receita de Capital	533.370	27,39	343.430	18,16	(35,61)
Operação de Crédito	191.088	9,81	123.468	6,53	(35,39)
Alienação de Bens	20.214	1,04	11.654	0,62	(42,35)
Amortização de Empréstimos	0	0,00	12.134	0,64	100,00
Transferências de Capital	320.623	16,46	196.174	10,37	(38,81)
Outras Receitas de Capital	1.445	0,07	0	0,00	(100,00)
Dedução para FUNDEF	(166.086)	-8,53	(186.255)	-9,85	12,14
TOTAL	1.947.329	100,00	1.891.241	100,00	(2,88)

- * Representatividade de cada receita em relação a receita total.
- ** Evolução das receitas arrecadadas em relação com as receitas previstas.

Em compensação, as Receitas Correntes apresentaram-se 9,75% acima das previsões, com destaque para as: “Transferências Correntes”, que correspondem aos repasses do Governo Federal; “Outras Receitas Correntes”, que foi influenciada pela conta “Restituições”, decorrentes de gastos efetuados com a manutenção de rodovias federais; e, “Receita Patrimonial”, correspondente a rendimentos auferidos com a aplicação no mercado financeiro de momentâneas disponibilidades financeiras.

A principal fonte de recursos do Estado é o Fundo de Participação dos Estados – FPE, que compõem a rubrica das Transferências Constitucionais, que consiste nas parcelas arrecadadas pelo Governo Federal, que adicionado às receitas de convênios firmados pelos Órgãos Federais (12,14%) resultaram em 60,89 do total de receita realizada.

A Receita Tributária, a segunda fonte de arrecadação do Estado, e composta basicamente de dois impostos, que são: Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços – ICMS e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A Receita Tributária representou 24,67% do total da receita realizada e 30,14% da Receita Corrente. Desta receita, os impostos corresponderam a 95,93%, tendo como destaque o ICMS que participou com 87,08%. Da arrecadação dos impostos, 25% do ICMS e 50% do IPVA foram transferidos aos Municípios do Estado R\$ 113.154 mil de acordo com as determinações da Constituição Federal.

As Receitas Patrimoniais são compostas basicamente de receitas financeiras representando 97,57% destas, comprovando-se um crescimento nominal de 82,93% em relação ao ano de 2001.

Ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF foram repassados R\$ 149.268 mil. A partir de 2002, foram modificados os procedimentos contábeis para os recursos destinados e oriundos do FUNDEF, tendo sido criadas novas contas retificadoras da receita, conforme Portaria STN nº 328, de 27.08.01.

Os repasses efetuados para a Administração Indireta a título de transferências às autarquias, fundos e fundações no exercício foram de R\$ 565.692.484,00, oriundos de recursos próprios do Estado para aplicação em investimentos e custeio.

No que se refere à Receita Corrente Líquida, parâmetro utilizado para o cálculo de limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, esta vem se apresentando de forma crescente, tendo atingido ao final do exercício R\$ 1.391.422 mil, correspondente a 128% do valor levantado em 31/12/2001.

Oportuno esclarecer que, a despeito de não se ter atingido plenamente as previsões de receitas, obteve-se condições de apresentar um superávit orçamentário de R\$ 50.167 mil, graças aos esforços na contenção de despesas, conforme demonstrado a seguir.

Despesas

As despesas liquidadas no montante de R\$ 1.841.074 mil corresponderam a 94,54% do total programado para o exercício.

R\$ 1,00

Grupo de Despesa	Orçamento Inicial	Despesa Liquidada
1 - Pessoal e Encargos	556.315	590.056
2 - Juros e Encargos da Dívida	27.650	29.086
3 - Outras Despesas Correntes	401.218	386.065
4 - Investimentos	807.044	761.378
5 - Inversões Financeiras	37.015	18.665
6 - Amortização da Dívida	56.586	55.820
7 - Outras Despesas de Capital	-	-
8 - Reserva de Contingência	61.500	-
Total	1.947.329	1.841.074

A despesa com pessoal e encargos representou 41,90% da Receita Corrente Líquida, portanto, do teto máximo legal de 60%, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e do limite constante do art. 71, correspondente a 46,16%.

Poderes	% da Despesa de Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida	Limite Permitido (art. 71 da LRF)	Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)
- Poder Legislativo	2,13	2,45	2,85
- Poder Judiciário	2,61	2,73	5,70
- Ministério Público	1,46	1,46	1,90
- Poder Executivo	35,70	39,52	46,55
Total	41,90	46,16	57,00

Para a área do ensino, nas rubricas manutenção e desenvolvimento foram destinados 27,05% das despesas pagas em relação à receita resultante de impostos, percentual esse superior em 2,05% ao limite constitucional exigido.

Em relação à Saúde, o Estado do Tocantins direcionou o montante de R\$ 143.957 mil, equivalentes a 11,47% da receita líquida resultante de impostos, percentual superior em 0,85% em relação ao fixado pela Emenda Constitucional 29/00, para o exercício de 2002. Conforme estabelecido na Emenda o Estado deverá elevar o percentual de aplicação, gradualmente, até o exercício de 2004, a 12% da receita resultante de impostos, reduzindo a diferença 3,45% à razão de pelo menos um quinto por ano. No exercício de 2000 a aplicação foi de 9,32%, no exercício de 2001, 10,71% e em 2002, 11,47%.

Na área de Segurança Pública, o Estado investiu R\$ 110.000 mil, utilizados para a Construção do Quartel do Comando Geral da Polícia Militar e construção de cadeias públicas e delegacias de polícia, reaparelhamento da polícia civil, modernização do sistema de comunicação, formação e qualificação de profissionais de segurança. Todos esses investimentos asseguraram ao cidadão tocantinense uma melhor qualidade de vida, combatendo duramente o crime no Estado.

Buscando a melhoria da infra-estrutura no Estado foi investido em obras o total de R\$ 576.341 mil, que corresponde 91,09% do total realizado de R\$ 672.703 mil, valor esse que equivale um superávit de 9,29% do previsto para o exercício. As obras incluem principalmente pavimentação e conservação de rodovias, construção de pontes, escolas, prédios públicos e desenvolvimento urbano.

Com assistência social, o governo estadual insistiu R\$ 32.578 mil, para prestar atendimento aos segmentos sociais mais carentes, com atenção especial à criança, aos jovens e adolescente, à mulher, ao idoso e aos indígenas, dando melhor condições de vida a essas camadas sociais com cesta básica de alimentos, remédios e atendimento médico hospitalar e assistência à população em situação emergencial.

Resultado Primário e Nominal

O Estado apresentou superávit primário da ordem de R\$ 85.645 mil, sendo esse valor superior à meta estabelecida para o exercício de 2002, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, comprovando o esforço contínuo e permanente do governo através de ações visando o incremento da arrecadação e o rigoroso controle dos gastos.

Em virtude de novas contratações de operações de crédito e, principalmente, da oscilação da moeda brasileira frente ao dólar dos EUA, a dívida fundada do Estado passou de R\$ 762.181 mil para R\$ 874.032 mil, do segundo para o terceiro quadrimestre deste exercício. Referido valor corresponde a 31,40% do limite de endividamento fixado para o Estado pela Resolução do Senado Federal nº 40, de 20.12.01, em seu art. 3º, inciso I (2 vezes a Receita Corrente Líquida).

Desta forma, o Resultado Nominal positivo de R\$ 223.824 mil apurados no quadrimestre em questão demonstra que houve aumento da dívida fiscal líquida do Estado.

Patrimônio

O levantamento dos bens móveis de todas as Unidades Administrativas encontra-se em fase conclusiva. No que se refere aos bens imóveis, a Secretaria da Fazenda, juntamente com a Secretaria da Administração, continuam empenhados na realização do inventário patrimonial. Trata-se de atividade bastante complexa e morosa, envolvendo bens espalhados por todo o Estado, existindo várias pendências relacionadas à legalização e registro junto aos cartórios competentes.

Previdência Social

O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e Militares do Estado do Tocantins – RPPS está regulamentado pela Instrução Normativa nº 001, de 26 de julho de 2002, assegurando, mediante contribuição, aos seus beneficiários, os meios de subsistência, em razão dos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.

A contribuição do Estado para o exercício de 2002 foi de 3% e a partir de 2004 será acrescido, anualmente, um ponto percentual até chegar a 11%. A base de cálculo é a soma do valor dos subsídios ou remuneração mensal percebidos pelo segurado no respectivo cargo efetivo, acrescida das vantagens permanentes.

O Estado ainda contribui para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS com 21% sobre os salários dos servidores não efetivos.

O RPPS conta hoje com recursos financeiros na ordem de R\$ 166.740 mil, comprovando a sua capacidade de capitalização e confirmando a sua saúde financeira. Referidos recursos acrescidos das futuras contribuições serão suficientes para custear o pagamento dos benefícios, a médio e longo prazo.

Dando continuidade à reorganização do Regime Próprio de Previdência do Estado o Instituto de Previdência do Tocantins implantou o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, como objetivo de gerir, fiscalizar, acompanhar e avaliar as políticas e diretrizes de investimentos dos recursos econômicos e financeiros do Instituto.

O IPETINS conquistou o Certificado de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, possibilitando o Estado receber transferências voluntárias da União, assinar contratos, firmar convênios, obter empréstimos e financiamentos e participar do Programa de Compensação Previdenciária.

A realização do cadastramento de segurados ativos, inativos e pensionistas permitiu desenvolver cálculos atuariais, essenciais para definir o futuro da previdência do Tocantins, sendo um total de 24.881 servidores ativos, 3.026 inativos e 530 pensionistas.

ANEXO À LEI Nº 1.420, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2003.

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Artigo 4º, § 2º, inciso III da Lei Complementar 101, de 04/05/2000)

R\$1,00

ATIVO				PASSIVO			
CONTAS	2000	2001	2002	CONTAS	2000	2001	2002
Ativo Financeiro	137.015.184	340.900.867	363.300.874	Passivo Financeiro	31.622.142	59.074.774	17.617.658
Banco Conta Movimento	51.571.191	145.484.657	197.780.919	Dívida Flutuante	31.382.147	58.969.601	16.438.410
Aplicações Financ. de CP	83.703.328	193.410.965	1.164.549	Receb. a Classificar	239.995	105.173	1.179.248
Título da Dívida Pública	601.985	601.985	601.985				
Recursos a Receber	0	0	9.191.422				
Aplicações Financ. a LP	0	0	153.511.683				
Realizável	1.138.680	1.403.259	1.050.316				
Desembolso a Apropriar	0	0	0				
Ativo Permanente	447.057.567	529.481.476	763.681.991	Passivo Permanente	465.333.221	589.058.412	874.032.499
Bens do Estado	117.377.535	148.287.076	300.104.963	Dívida Fundada	465.333.221	589.058.412	874.032.499
Créditos do Estado	59.761.003	109.358.337	191.405.160				
Valores do Estado	269.919.029	271.836.063	272.171.868				
Valores de Instituição							
Almoxarifado							
Total do Ativo Real	584.072.751	870.382.341	1.126.982.865	Total do Passivo Real	496.955.362	648.133.186	891.650.158
Ativo Real Líquido					87.117.389	222.249.156	235.332.707
Passivo Real Descoberto							
TOTAL	584.072.751	870.382.342	1.126.982.865	TOTAL	584.072.751	870.382.342	1.126.982.865

ANEXO À LEI Nº 1.420 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2003.**ANEXO DE METAS FISCAIS****AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL****(Artigo 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar 101, de 04/05/2000)**

O Instituto de Previdência do Estado do Tocantins – IPETINS é o órgão responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos e dos Militares do Estado do Tocantins – RPPS/TO.

O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e Militares do Estado do Tocantins – RPPS está regulamentado pela Instrução Normativa nº 001, de 26 de julho de 2002, assegurando, mediante contribuição, aos seus beneficiários, os meios de subsistência, em razão dos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.

O processo de reorganização do RPPS/TO teve início em 1998, após a promulgação da Lei Federal nº 9.717, de 27.11.98 e edição da Lei Estadual nº 1.034, de 22.12.98. Consolidando-se com a edição da Lei Estadual nº 1.246, de 06.09.01, que foi alterada pela Lei nº 1.324/02, e com a elaboração dos cálculos atuariais no mês de dezembro de 2002.

O Estado do Tocantins é considerado um exemplo em questões de previdência, encontrando-se numa situação privilegiada em relação aos demais Estados brasileiros. É o primeiro Estado brasileiro em volume real de recursos, proporcional em relação à despesa previdenciária mensal, capitalizados na Previdência, recursos estes que, acrescidos das contribuições futuras, serão suficientes para custear o pagamento dos benefícios, a médio e longo prazo.

CARACTERÍSTICAS DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Trata-se de um plano estruturado sob a forma de benefício definido com caráter contributivo e abrange apenas os servidores titulares de cargo efetivo (concursados) e seus dependentes e/ou aos não-efetivos, referindo-se ao seu direito de obter a Certidão de Tempo de Contribuição.

O IPETINS garante aos seus servidores os seguintes benefícios:

Quanto ao servidor:

- Aposentadoria por invalidez;
- Aposentadoria por idade;
- Aposentadoria por tempo de contribuição;
- Aposentadoria compulsória.

Quanto ao dependente:

- Pensão por morte

São beneficiários do IPETINS:

Segurados:

I - Servidores públicos:

- Ativos, ocupantes de cargos efetivos, investidos mediante concurso público
- Inativos.

II - Militares ativos e inativos;

III -Membros dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, ativos e inativos.

Dependentes:

Os segurados acima mencionados poderão ter como dependente:

- a) cônjuge ou companheiro(a);
- b) filhos não-emancipados, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;
- c) os pais.

Pensionistas:

Aos dependentes dos servidores públicos, titulares de cargos efetivos dos Poderes do Estado, dos membros de Poder e dos militares, ativos e inativos é assegurado o direito à pensão por morte do segurado, na forma da legislação específica.

CONTRIBUIÇÕES

O RPPS é custeado com recursos de contribuições do Estado, dos segurados ativos, inativos e pensionistas. O plano de custeio poderá ser revisto e, se necessário, atualizado a cada exercício.

Nos cálculos atuariais desenvolvidos pela Assessoria Técnica Atuarial para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Tocantins, considerou-se o recolhimento de contribuições conforme estabelecido a seguir:

- Contribuição dos Servidores

A contribuição dos servidores para o IPETINS foi fixada da seguinte forma:

<ul style="list-style-type: none"> • <u>Contribuição do Estado</u> 	Ativos	11% da remuneração
	Atuais e futuros inativos	11 % da aposentadoria
	Atuais e futuros pensionistas	11% da pensão

O Estado contribuiu, em 2002, com 3% da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, sendo que a partir de 2003 será acrescido de um ponto percentual até atingir 11% em 2010, permanecendo constante.

Os estudos atuariais foram efetuados com base nos dados biométricos e salariais dos servidores do Estado do Tocantins, participantes do IPETINS (Instituto de Previdência do Estado do Tocantins). Com base nos dados analisados, foram levantadas as estatísticas de massa de segurados o custo seguir demonstrados:

Tabela 1 Médias Gerais dos Servidores Ativos

SERVIDORES ATIVOS			
Sob a Responsabilidade do IPETINS			
	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
Nº de Servidores	9.587	13.964	23.551
Idade Média	36	37	37
Tempo Médio	7	7	7
Soma da Remuneração - R\$	9.213.313,31	10.920.308,73	20.133.622,04
Salário Médio - R\$	961,02	782,03	854,89
Sob a Responsabilidade do Ente Estatal			
	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
Nº de Servidores	233	1.174	1.407
Idade Média	58	53	54
Tempo Médio	11	13	13
Soma da Remuneração - R\$	430.800,29	742.219,22	1.173.019,51
Salário Médio - R\$	1.848,93	632,21	833,7

A população em atividade, com idade média de aproximadamente 39 anos, constitui 66,51% do total de servidores, espelhando o perfil de uma massa relativamente jovem. Do total dos servidores ativos, 17.985 aproximadamente 72%, ganham até 5 salários mínimos, representado 45% da remuneração total do Estado.

SERVIDORES APOSENTADOS			
	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
Número de Servidores	645	2.398	3.043
Idade Média	57	57	57
Tempo Médio	6	6	6
Soma da Remuneração - R\$	884.548,33	1.644.195,52	2.528.743,85
Salário Médio R\$	1.371,39	685,65	831,00

Tabela 2. Médias dos Servidores Aposentados

A remuneração média dos servidores inativos do sexo masculino é o dobro da remuneração média dos servidores do sexo feminino. A idade média dos aposentados, tanto do sexo masculino como do sexo feminino, é de 57 anos. Comprovando que as mulheres se aposentam com a mesma idade dos homens.

	PENSIONISTAS		
	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
Nº Pensões	183	312	495
Idade Média	39	38	38
Tempo Médio	4	5	5
Soma dos proventos – R\$	148.174,12	276.351,51	424.525,63
Proventos por pensão - R\$	809,69	885,74	857,63

Tabela 3. Médias dos Pensionistas

A média dos proventos, por pensão, é 2,87% maior que a remuneração média dos servidores ativos e 3,20% maior que a remuneração média dos servidores aposentados.

Considerando as premissas adotadas nos cálculos atuariais, em 2002, 1.183 servidores teriam condições para se aposentar, e 224 servidores alcançarão as condições de aposentadoria durante o ano de 2003. O custo dos servidores que já estão iminentes da aposentadoria exige uma cobertura imediata de R\$ 1.172.019,00. E custo total das despesas previdenciárias para o ano de 2002 é fixado em R\$ 3.968.735.

Demonstrativo das contribuições

A contribuição do Estado para IPETINS é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual e será de 4% das folhas salariais dos ativos, inativos e pensionistas, aumentado na base de 1% ao ano, até 2010, quando a contribuição do Tesouro Estadual ficará estabilizada em 11%.

Contribuição dos servidores	
Servidores	Contribuição R\$
Ativos	2.226.544,09
Após. Voluntária e Compulsória	248.752,43
Após. Invalidez	15.501,22
Pensionistas	44.362,97
Total	2.535.160,71

Contribuição do Tesouro		
Ano	Taxa	Contribuição R\$
2003	4%	921.876,62
2004	5%	1.152.345,77
2005	6%	1.382.814,93
2006	7%	1.613.284,08
2007	8%	1.843.753,24
2008	9%	2.074.222,39
2009	10%	2.304.691,55
A partir de 2010	11%	2.535.160,70

Tabela 4. Contribuição dos servidores

Tabela 5. Contribuição do Tesouro com incremento de 1% ao ano.

Ano	Contribuição Servidor e Tesouro	Taxa Contribuição Média	Taxa Contribuição Necessária	Diferença Contributiva
2003	3.457.037,33	16,23%	23,29%	-7,06%
2004	3.687.506,48	17,31%	23,29%	-5,98%
2005	3.917.975,64	18,39%	23,29%	-4,90%
2006	4.148.444,79	19,47%	23,29%	-3,82%
2007	4.378.913,95	20,55%	23,29%	-2,74%
2008	4.609.383,10	21,63%	23,29%	-1,66%
2009	4.839.852,26	22,72%	23,29%	-0,57%
A partir de 2010	5.070.321,41	23,80%	23,29%	0,51%

Tabela 6. Comparativo das contribuições

O relatório atuarial informa que o déficit percentual observado em 2003 a 2009 poderá ser superávit a partir de 2010, sendo suficiente para cobrir o custeio de todos aposentados e pensionistas.

Comparando-se os dados dos cálculos atuariais de 2002 e 2003, verifica-se que o déficit atuarial no Estado caiu de R\$ 113 milhões para R\$ 16 milhões, decorrentes da boa performance das aplicações, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Balanco Atuarial - Dezembro de 2002

Patrimônio Líquido	166.740.493
Provisão de Benefícios a Conceder	183.699.215
Provisão de Benefícios Concedidos	-
Déficit Técnico (Provisão a Conceder)	(16.958.722)

O Patrimônio Líquido corresponde a 90,77% do total das provisões matemáticas – compromissos futuros assumidos pelo Instituto, em favor dos servidores e beneficiários - necessárias para cobrir os benefícios garantidos pelo Fundo Previdenciário administrado pelo IPETINS.

O crescimento patrimonial do IPETINS foi de 76%, tendo a rentabilidade do seu patrimônio financeiro chegado a 24,58%, superando a meta atuarial recomendada pelo Ministério da Previdência. A performance foi também considerada pelos técnicos especializados no assunto, como excelentes, pela obtenção de bom rendimento, aliado a um plano de aplicação conservadora, com riscos reduzidos.

Considerando a taxa contributiva média arrecadada de 16,23%, o IPETINS encontra-se com um déficit contributivo de 7,08% que se estenderá até o ano de 2009. A partir de 2010, a contribuição média cobrada será suficiente para cobrir o custeio do plano. Este déficit deve-se ao fato do Estado contribuir com 4% sobre a folha salarial dos ativos, inativos e pensionista, no ano de 2003, a qual será crescente até alcançar 11%, no ano de 2010, conforme quadro abaixo.

A redução do déficit (reserva a constituir) permite uma nova e melhor composição financeira por parte do Governo do Estado. Conforme a avaliação atuarial se o déficit for financiado em 30 anos, seria necessário uma contribuição adicional de 0,40% da folha de ativos, inativos e pensionistas, mas poderá ser superado também a partir de 2010 em virtude do déficit contributivo.

Demonstrativo das Projeções Atuariais Previdenciárias

ANO	RECEITA	DESPESAS	SALDO ANUAL	SALDO ACUMULADO
2002				166.740.493
2003	46.552.793		46.552.793	213.293.286
2004	50.987.591	5.128.045	45.859.546	259.152.833
2005	55.268.877	10.623.957	44.644.920	303.797.753
2006	60.612.272	21.425.092	39.187.180	342.984.932
2007	66.600.015	34.497.445	32.102.570	375.087.502
2008	72.003.383	43.358.007	28.645.376	403.732.879
2009	78.509.242	56.643.054	21.866.188	425.599.068
2010	85.080.845	69.038.777	16.042.068	441.641.135
2011	87.918.842	82.067.112	5.851.730	447.492.865
2012	91.093.457	96.637.247	(5.543.790)	441.949.076
2013	93.935.043	109.706.470	(15.771.427)	426.177.649
2014	97.299.626	125.167.056	(27.867.430)	398.310.219
2015	100.913.046	141.773.850	(40.860.804)	357.449.415
2016	104.868.219	159.122.759	(54.254.540)	303.012.875
2017	108.655.418	177.379.190	(68.723.772)	234.289.103
2018	112.864.763	196.744.052	(83.879.289)	150.409.814
2019	117.108.472	216.282.184	(99.173.712)	51.236.102
2020	121.309.129	235.642.427	(114.333.298)	(63.097.195)
2021	125.403.598	254.539.026	(129.135.428)	(192.232.623)
2022	129.327.731	272.682.221	(143.354.490)	(335.587.113)
2023	133.249.505	290.837.854	(157.588.349)	(493.175.463)

2024	136.909.792	307.830.762	(170.920.970)	(664.096.432)
2025	140.412.089	324.133.687	(183.721.598)	(847.818.031)
2026	143.835.889	340.109.736	(196.273.847)	(1.044.091.878)

ANO	RECEITA	DESPESAS	SALDO ANUAL	SALDO ACUMULADO
2027	147.164.307	355.683.505	(208.519.198)	(1.252.611.076)
2028	150.355.676	370.666.343	(220.310.667)	(1.472.921.744)
2029	153.356.332	384.814.736	(231.458.404)	(1.704.380.148)
2030	156.174.539	398.166.647	(241.992.108)	(1.946.372.256)
2031	158.826.443	410.796.027	(251.969.584)	(2.198.341.839)
2032	161.397.529	423.092.021	(261.694.492)	(2.460.036.331)
2033	164.015.826	435.637.268	(271.621.442)	(2.731.567.773)
2034	166.606.653	448.093.358	(281.486.705)	(3.013.144.479)
2035	169.134.224	460.299.324	(291.165.100)	(3.304.309.579)
2036	171.728.427	472.848.109	(301.119.682)	(3.605.429.260)
2037	174.400.537	485.794.551	(311.394.014)	(3.916.823.275)
2038	177.147.468	499.129.381	(321.981.913)	(4.238.805.187)
2039	181.006.491	517.537.514	(336.531.023)	(4.575.372.211)
2040	184.943.785	536.434.969	(351.491.184)	(4.926.863.421)
2041	187.275.147	560.664.127	(373.388.980)	(5.300.252.401)
2042	192.872.077	587.256.718	(394.384.641)	(5.694.637.042)
2043	197.536.339	609.811.817	(412.275.478)	(6.106.912.520)
2044	203.161.907	637.149.547	(433.987.640)	(6.540.900.161)
2045	208.565.328	664.192.735	(455.627.407)	(6.996.527.567)
2046	214.108.475	691.671.899	(477.563.424)	(7.474.090.991)
2047	219.990.807	720.510.656	(500.519.849)	(7.974.610.840)
2048	225.542.388	747.679.370	(522.136.982)	(8.496.747.822)
2049	231.618.972	777.082.074	(545.463.102)	(9.042.210.924)
2050	237.946.151	807.484.518	(569.538.367)	(9.611.749.291)
2051	244.434.607	838.492.709	(594.058.102)	(10.205.807.393)
2052	251.120.397	870.281.533	(619.161.136)	(10.824.968.529)
2053	258.047.427	903.060.712	(645.013.285)	(11.469.981.814)
ANO	RECEITA	DESPESAS	SALDO ANUAL	SALDO ACUMULADO
2054	265.009.702	935.903.284	(670.893.582)	(12.140.875.396)
2055	271.929.548	968.465.075	(696.535.527)	(12.837.410.887)

2056	278.743.700	1.000.466.179	(721.722.479)	(19.559.133.365)
2057	285.387.646	1.031.621.498	(746.233.852)	(14.305.367.217)
2058	292.029.115	1.062.700.483	(770.671.368)	(15.076.038.585)
2059	298.408.672	1.092.530.706	(794.122.034)	(15.870.160.619)
2060	304.629.302	1.121.587.538	(816.958.236)	(16.687.118.854)
2061	310.769.471	1.150.236.656	(839.467.185)	(17.526.586.039)
2062	316.809.648	1.178.404.875	(861.595.227)	(18.388.181.266)
2063	322.702.066	1.205.904.750	(883.202.684)	(19.271.383.951)
2064	328.383.922	1.232.491.123	(904.107.201)	(20.175.491.152)
2065	333.885.946	1.258.196.768	(924.310.822)	(21.099.801.974)
2066	339.227.753	1.283.116.114	(943.888.361)	(22.043.690.335)
2067	344.494.429	1.307.640.756	(963.146.327)	(23.006.836.662)
2068	349.813.638	1.332.355.416	(982.541.778)	(23.989.378.440)
2069	355.110.373	1.356.923.221	(1.001.812.848)	(24.991.191.288)
2070	360.348.564	1.381.183.936	(1.020.835.372)	(26.012.026.660)
2071	365.657.836	1.405.730.182	(1.040.072.346)	(27.052.099.006)
2072	371.049.234	1.430.615.300	(1.059.566.066)	(28.111.665.071)
2073	376.519.492	1.455.827.307	(1.079.307.815)	(29.190.972.886)
2074	383.105.657	1.486.082.685	(1.102.977.028)	(30.293.494.913)
2075	389.773.840	1.516.684.348	(1.126.910.508)	(31.420.860.421)
2076	397.609.795	1.552.569.754	(1.154.959.959)	(32.575.820.381)
2077	405.945.678	1.590.705.276	(1.184.759.598)	(33.760.579.980)
2078	413.355.019	1.624.608.816	(1.211.253.797)	(34.971.833.777)

ANEXO À LEI Nº 1.420 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2003.

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

(Artigo 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar 101, de 04/05/2000)

No exercício de 2003 não foram concedidos benefícios fiscais para usufruição em 2004, se não aqueles outorgados anteriormente, razão pela qual não haverá renúncia de receita para o exercício financeiro.

Quanto aos benefícios concedidos pela Lei Estadual 1.385 de 9 de julho de 2003, que institui o Programa de Industrialização Direcionada - PROINDÚSTRIA, esclarece-se que o objeto do incentivo é o de fomentar a atividade industrial, com a instalação de novas indústrias ou a ampliação das existentes, não havendo, portanto, renúncia da receita.

A Lei Estadual 1.400, de 30 de setembro de 2003, tem o objetivo precípuo de atrair empresas prestadoras de serviços da área de relacionamento no setor de telecomunicações para o Estado, e que se efetivados tais empreendimentos, ao contrário da renúncia, trarão incremento à arrecadação, uma vez que não há nenhuma empresa que explorou esta atividade.

Também não há previsão de renúncia para a Lei 1.404, de 30 de setembro de 2003. Há apenas o alongamento da base que contempla o tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas, e que o tributo a ser pago equivale aos valores pagos na atualidade, por não ser permitido o aproveitamento de créditos às referidas empresas.

ANEXO À LEI Nº 1.420, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2003.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(Artigo 4º, § 3º da Lei Complementar 101, de 04/05/2000)

O artigo 4º, § 3º da Lei Complementar 101, de 04/05/2000, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentária conterá o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Os riscos que afetam uma determinada meta de resultado primário são os chamados Riscos Orçamentários, caracterizados pela possibilidade de as receitas e despesas previstas não se concretizarem. Por outro lado, os riscos fiscais que podem determinar o aumento do estoque da dívida pública constituem o Passivo Contingente.

O único risco relacionado ao Passivo Contingente que poderá vir a afetar o cumprimento das metas corresponde à garantia prestada pelo Estado ao financiamento do PRODECER III, caso ocorra à inadimplência por parte dos produtores rurais financiados por esse programa. Em caso positivo, a Lei de Diretrizes Orçamentária prevê que serão destinados recursos da Reserva de Contingência.

Importante enfatizar que os precatórios existentes no passado, já foram devidamente negociados e quitados e os protocolados até a data de 31/07/2003, estarão previstos no Orçamento Geral do Estado para 2004.